



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 242/2026

Processo 260/2026

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição apresentada pela **Associação Esportiva Cabofriense**, por meio da qual requer sua admissão no presente feito na qualidade de terceiro interessado, bem como a reconsideração parcial da decisão liminar anteriormente proferida, para que sejam suspensas as partidas envolvendo os clubes diretamente ameaçados de rebaixamento até o julgamento do mérito da presente demanda ou, subsidiariamente, seja determinada à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro a redesignação desses jogos para data comum e simultânea à eventual realização da partida entre Serrano Football Club e São Gonçalo Esporte Clube, caso esta venha a ser remarcada.

Sustenta possuir interesse jurídico direto no deslinde da controvérsia, afirmando que eventual realização futura da partida entre Serrano e São Gonçalo, após o conhecimento dos resultados das demais equipes, poderia comprometer a igualdade de condições entre os participantes da competição e afetar a definição das equipes rebaixadas.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a petição demonstra a existência de interesse jurídico apto a justificar a intervenção da requerente no feito, uma vez que eventual decisão de mérito poderá produzir reflexos indiretos sobre a classificação final da competição. Assim, **defiro o ingresso da Associação Esportiva Cabofriense na qualidade de terceiro interessado**, exclusivamente para acompanhamento do presente processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No tocante ao pedido de reconsideração da decisão liminar, entretanto, a pretensão não merece acolhimento.

A decisão cautelar anteriormente proferida foi construída em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da intervenção mínima, buscando conciliar a preservação da utilidade do provimento jurisdicional com a continuidade regular da competição até o limite em que esta não comprometesse a eficácia do futuro julgamento.

Os argumentos ora apresentados reproduzem preocupação legítima com a igualdade entre os participantes do campeonato, porém não evidenciam fato novo ou superveniente capaz de justificar a alteração da medida anteriormente deferida.

A hipótese aventada pelo requerente repousa sobre evento futuro e incerto, condicionado ao eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo Serrano Football Club e à consequente realização de nova partida. Trata-se, portanto, de situação meramente hipotética, insuficiente para autorizar a ampliação dos efeitos da tutela cautelar já concedida.

Cumprе destacar que eventual paralisação imediata das partidas envolvendo clubes ameaçados de rebaixamento, ou a redesignação prévia de jogos regularmente previstos na tabela da competição, importaria em intervenção significativamente mais gravosa na organização do campeonato do que aquela já determinada por esta Presidência, produzindo impactos sobre diversas entidades de prática desportiva que não figuram na presente demanda.

A tutela cautelar deve observar o critério da estrita necessidade, limitando-se às providências indispensáveis para assegurar a utilidade do julgamento de mérito, sem impor restrições superiores às efetivamente exigidas pelas circunstâncias do caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A decisão anteriormente proferida já preserva a efetividade da prestação jurisdicional ao impedir a consolidação definitiva dos efeitos esportivos da controvérsia, inexistindo, neste momento, elementos que autorizem a ampliação das medidas cautelares nela estabelecidas.

Diante desse cenário, não se verifica fundamento jurídico apto a justificar a reconsideração pretendida.

Ante o exposto:

a) DEFIRO O INGRESSO da **Associação Esportiva Cabofriense** no presente feito, na qualidade de **terceiro interessado**;

b) INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado, mantendo-se integralmente a decisão liminar anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

Consigno, por oportuno, que o presente processo foi regularmente distribuído por sorteio, competindo à 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro o julgamento do mérito da presente medida, após a regular instrução processual.

Intimem-se a requerente, as partes originárias e a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS
Presidente do TJD/RJ